



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.021105/2003-61  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2803-002.292 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IGB ELETRÔNICA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF n° 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a obscuridade acerca das razões consideradas para o afastamento parcial do crédito lançado, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos Acolhidos, com efeitos meramente integrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a obscuridade apontada.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 23034.021105/2003-61  
Acórdão n.º **2803-002.292**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de embargos, fls. 195 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-001.799.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi contraditório, pois *“houve uma contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto, pois a consequência decorrente da omissão no julgado de fls. 115/116 seria a anulação dessa parte do decisum por violação do direito de defesa do contribuinte”*.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Insurge-se a embargante acerca do entendimento esposado no r. acórdão, onde diz que:

*Também não se manifestou acerca da alegação da empresa de que a partir do 2º semestre de 2001 as informações enviadas por meio eletrônico deixaram de ser devolvidas no formato da RAI em razão de encerramento de atividades do MEC na cidade, razão pela qual tal fato se torna incontroverso.*

Entende a douta Procuradoria que há contradição no que firmado, pois a não apreciação do que alegado teria como consequência a anulação da decisão de primeiro grau.

Ante este quadro impende o devido esclarecimento.

As razões de decidir estão delineadas no voto exarado, fundadas no fato de que os relatórios anexados pela recorrente demonstram que a falta apontada pela fiscalização foi sanada, inclusive os documentos referentes ao segundo semestre de 2001 estão anexados às fls 81 a 105, sendo suficientes a afastar parcialmente o crédito apurado, como consta da r. decisão.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a obscuridade apontada.

Oséas Coimbra - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013 17:51:30.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 24/04/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1019.10071.OKDR**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**ABB174861486B667D168B9D0E72B604DF961CDA0**